



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Nº 091/2017-MPC/8ªPC

Processo nº 2016/50694-5

Responsável: SÉRGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO

Referência: CONVÊNIO SEPLAN FDE nº 44/2012

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APLICAÇÃO DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. EXECUÇÃO PARCIAL. OBRA INSERVÍVEL À POPULAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO INTEGRAL. NÃO CABIMENTO DE MULTA AOS SUCESSORES. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DAS SANÇÕES.

1. A ausência de elementos que permitam atestar a destinação dada aos recursos faz incidir a presunção *juris tantum* de desvio e apropriação particular dos recursos descentralizados via convênio, a ensejar a irregularidade das contas, com devolução do montante integral repassado, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.
2. Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial. Precedentes do Tribunal de Contas da União.
3. Comprovado o pagamento à empresa contratada para a execução de obra pública em valor superior ao medido, deve a empresa responder solidariamente pelo dano causado ao erário. Precedentes do Tribunal de Contas da União.
4. Não cabe a aplicação de sanções aos sucessores do responsável falecido em face de seu caráter personalíssimo. Precedentes do Tribunal de Contas da União.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Sérgio da Graça Amaral Pingarilho, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio SEPLAN nº 44/2012, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

e o Município de Prainha.

O convênio tinha por objeto a “pavimentação asfáltica de vias urbanas”, conforme Cláusula Primeira do instrumento (fl. 51, Vol. I).

O ajuste vigeu de 02/07/2012 a 30/11/2013, com prazo de 60 (sessenta) dias, após o término de sua vigência, para apresentação da prestação de contas à concedente, consoante o disposto na Cláusula Nona.

O convênio foi denunciado em 29/11/2013 (fl. 124, Vol. I), de comum acordo pela SEPLAN e a prefeita sucessora do Município de Prainha, Sra. Patrícia Barge Hage.

O valor total do convênio era da ordem de R\$ 223.085,51 (duzentos e vinte e três mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à conta de recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE e R\$ 23.085,51 (vinte e três mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) a título de contrapartida municipal.

De acordo com o extrato bancário (fls. 70/72, Vol. I) e ordem bancária nº 2012OB00126 (fl. 69, Vol. I), foram creditados na conta específica do convênio recursos da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Não há registro de depósito da contrapartida municipal.

No relatório técnico às fls. 131/136, Vol. II, a Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente indicou que o valor efetivamente gasto no objeto pactuado foi de apenas R\$ 67.974,15 (sessenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), constatando que houve antecipação do pagamento à empresa sem que tivesse efetiva contraprestação nos serviços, sendo necessário imputar o débito ao responsável, e, de forma solidária, ao sr. Ranieri Carvalho Amaral, fiscal da prefeitura de Prainha, o qual teria atestado a execução de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Por sua vez, no relatório da 3ª Controladoria (fls. 137/144, Vol. II), opinou-se pela irregularidade das contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de responsabilidade do espólio de Sérgio da Graça Amaral Pingarilho, ex-prefeito do Município de Prainha, com imputação da obrigação de devolução deste valor aos cofres públicos estaduais e seus respectivos consectários legais e aplicação de multa nos termos dos arts. 242 e 243, III, “a”, do RITCE/PA c/c arts. 82 e 83, VII da Lei Complementar nº 81/2012, pela não apresentação tempestiva da prestação de contas.

À fl. 145 foi juntada a certidão de óbito do responsável.

Subsequentemente, foi realizada a citação do espólio do Sr. Sérgio da Graça Amaral Pingarilho (fls. 146/147), mas não houve a apresentação de defesa.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

Em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN instaurou tomada de contas especial considerando que o responsável não havia prestado contas dos recursos oriundos do convênio SEPLAN nº 044/2012.

Ultimada a fase interna da tomada de contas especial instaurada, foram os presentes autos encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, tendo sido citado o espólio do Sr. Sérgio da Graça Amaral Pingarilho, ante a comprovação de seu falecimento (fl. 145).

Não obstante a realização da comunicação processual, ressentem-se os autos de elementos mínimos que permitam atestar a destinação dada aos recursos públicos descentralizados com recursos do FDE, encerrando, assim, presunção *juris tantum* de desvio e apropriação particular dos recursos transferidos, a ensejar a irregularidade das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

contas, nos termos do art. 56, inciso III, alíneas “a” e “e”, da Lei Complementar nº 81/2012, com devolução de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizado, e acrescido de juros de mora.

Considerando que a empresa Coimbra de Mendonça Engenharia Ltda recebeu o pagamento adiantado, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme fls. 70/86 do vol. II, que a obra foi executada de forma parcial e que esta, no estado em que foi deixada, revela-se inservível e sem benefícios à população, deve a empresa em questão responder solidariamente pelo dano causado ao erário (Acórdão nº 2.812/2017-Primeira Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira; Acórdão nº 8781/2017 - Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas).

Deixa-se de sugerir a aplicação de multas aos sucessores do responsável em face do caráter personalíssimo que tais sanções ostentam (Acórdão nº 1514/2015-Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; Acórdão nº 2.726/2016-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, dentre outros).

Por fim, considerando que os recursos foram geridos integralmente durante a gestão do Sr. Sérgio da Graça Amaral Pingarilho e que a prefeita que lhe sucedeu, Sra. Patrícia Barge Hage, tomou as medidas judiciais para reaver o recurso público desviado, entende o Ministério Público de Contas que não há que se responsabilizá-la pelo dano causado ao erário, tampouco subsistem razões para aplicar-lhe sanções.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela irregularidade integral das contas do Sr. Sérgio da Graça Amaral Pingarilho, nos termos do art. 56, III, “a” e “e”, da Lei Complementar nº. 81/2012, para condenar o seu espólio, de forma solidária com a empresa Coimbra de Mendonça Engenharia Ltda, à devolução do valor histórico de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos consectários legais.

Por fim, requer a citação da empresa Coimbra de Mendonça Engenharia Ltda, nos termos do art. 216 do Regimento Interno, a fim de que lhe sejam asseguradas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Belém (PA), 31 de outubro de 2017.

Stanley Botti Fernandes
Procurador de Contas